



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

## **ATO NORMATIVO Nº 403/2023**

Altera o Provimento nº 019/2015, que dispõe sobre o controle de acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal, que assegura a autonomia administrativa ao Ministério Público, c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993 e art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, visando a organização, o acesso, a circulação, a permanência de pessoas, bem como o porte de armas em seus prédios;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que instituiu a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a faculdade da Administração Pública rever seus próprios atos;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A ementa do Provimento nº 19/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o controle de acesso, circulação, permanência de pessoas, bem como o porte de armas nas dependências das Unidades do Ministério Público do Estado do Ceará, entre outras providências.”



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 2º** O Capítulo I do Provimento nº 19/2015 passa a denominar-se “CAPÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS DE ACESSO, CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA”.

**Art. 3º** O art. 2º do Provimento nº 19/2015 passa a vigor acrescido de novo inciso V e do inciso VI, renumerando-se o atual inciso V como VII e alterando-se a redação do inciso IV; e acrescido dos parágrafos 2º a 10º, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 1º, alterando-se deste, os incisos I e II:

**Art. 2º** [...]

[...]

IV - local apropriado para guarda temporária de arma de fogo;

V – catracas ou cancelas;

VI - dispositivos eletrônicos de acesso com tecnologia de identificação de dados biométricos, como reconhecimento facial, reconhecimento de impressões digitais, entre outros;

VII - outros dispositivos aplicáveis ao controle de que trata este provimento.

**§ 1º** Para os fins deste provimento, considera-se:

I - IDENTIFICAÇÃO: a verificação de dados ou indicações concernentes à identidade da pessoa interessada em ingressar nas dependências dos prédios do Ministério Público do Estado do Ceará;

II - CADASTRO: o registro, em dispositivo próprio, dos dados referentes à identificação da pessoa autorizada a ingressar nas dependências do Ministério Público;

III – [...]

IV – [...]

**§ 2º** O cadastro deverá incluir, mediante apresentação de documento oficial de identificação, o nome da pessoa, o número de documento de identidade oficial e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e registrar, na sede onde houver dispositivo próprio, a captura da imagem da face.

**§ 3º** Na hipótese de pessoa que não apresente documento oficial de identificação, o acesso às dependências fica condicionado à autorização de responsável pelo órgão/setor ao qual a pessoa se destina e, se necessário, à



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

confirmação, pelo NUSIT, de dados fornecidos pela pessoa, mediante pesquisa em bancos de dados disponíveis para consulta, sem prejuízo, onde houver, da captura da imagem da face.

§ 4º Por meio de adequado comunicado visual, junto às portas principais de acesso ao prédio do Ministério Público, em razão do tratamento de dados pessoais decorrente do uso do sistema de controle de acesso, será dada prévia e expressa ciência, acerca desse tratamento, às pessoas interessadas no acesso às suas dependências.

§ 5º Na hipótese de pessoa em situação que prejudique a visualização ou a leitura do comunicado previsto no parágrafo anterior, caberá ao recepcionista providenciar, por si ou por intermédia pessoa, integrante do Ministério Público, a comunicação verbal do seu teor.

§ 6º As crianças e adolescentes acompanhados de um dos pais ou de responsável legal não serão submetidas à identificação e ao cadastro previstos neste Provimento, salvo se realizado em situação em que se verifique seu melhor interesse.

§ 7º Na hipótese de indisponibilidade, parcial ou total, do sistema eletrônico utilizado para fins de identificação ou cadastro das pessoas, conforme as limitações decorrentes da indisponibilidade:

I – a identificação, para possibilitar o acesso, deverá ser feita mediante apresentação de documento de identidade oficial com foto;

II – o cadastro, para possibilitar o acesso, deverá ser realizado por escrito, manualmente, em livro próprio, inclusive com registro de horário de entrada e saída.

§ 8º Atendidos aos demais requisitos de identificação e cadastro previstos neste ato normativo, será concedido acesso, por passagem distinta daquela existente através do dispositivo de controle de acesso, à pessoa com deficiência ou redução de mobilidade que dificulte a passagem pelo dispositivo;

§ 9º No prédio de sede do Ministério Público em que houver catraca eletrônica e/ou outro dispositivo eletrônico de acesso com tecnologia de identificação de dados biométricos, os membros, servidores, estagiários e



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

colaboradores farão cadastro respectivo que possibilite a mera realização de entrada e saída das dependências, inclusive estacionamento de veículos, através dos referidos dispositivos.

§ 10º O cadastro a que se refere o parágrafo anterior (§9º) será feito com registro de nome completo, do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da captura do dado biométrico.

**Art. 4º** O Provimento nº 19/2015 passa a vigor acrescido do art. 2º-A:

**Art. 2º-A.** Na realização da identificação e cadastro das pessoas pela recepção deverá ser registrado, resumidamente, para fins de controle respectivo da circulação e permanência, a finalidade do acesso e o(s) órgão(s) ou área(s) de destino.

**Parágrafo único.** Para fins de controle de circulação e permanência, poderá ser fornecido pelo Ministério Público, à pessoa que acessar suas dependências, adesivo de identificação a ser posto junto a ela, em local de fácil visualização, e devolvido no momento da saída.

**Art. 5º** O Capítulo III do Provimento nº 19/2015 passa a denominar-se “CAPÍTULO III – DO PORTE DE ARMA DE FOGO OU DE OBJETOS PERIGOSOS”.

**Art. 6º** O caput do §3º do art. 8º do Provimento nº 19/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 8º** [...]

[...]

§ 3º. O Ministério Público providenciará local adequado para a guarda das armas e munições retidas, devendo ser acondicionadas em cofre, na presença do portador, após o que será preenchido recibo em duas vias, ficando uma a cargo da segurança e a outra entregue ao portador, devendo conter obrigatoriamente:

[...]



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Art. 7º** Este ato normativo entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza/CE,  
aos 19 de dezembro de 2023.

**Manuel Pinheiro Freitas**

Procurador-Geral de Justiça

\*Publicado no DOEMPCE em 19/12/2023.